



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA

CD19927.81835-01

2 DATA
22/10/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. “X” A pessoa jurídica que seja detentora de créditos tributários contra a União próprios ou de terceiros, transitados em julgado e em fase de execução de sentença, poderá oferecê-los no processo de transação para a liquidação de seus débitos.

§1º Para efeitos deste artigo, os créditos poderão ser transferidos entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas que tenham relação de capital de no mínimo vinte e quatro meses, contados a partir da data da primeira transferência.

§2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto

de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de créditos tributários de terceiros.

Art. “Y” As empresas que optarem pelo procedimento de transação nos termos desta Medida Provisória poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios ou de terceiros desde que, cumulativamente:

- I – sejam empresas controladoras, controladas e coligadas;
- II – tenham relação de capital igual ou superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo Único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos descontos na aquisição de prejuízos fiscais de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

A transação em matéria tributária está prevista no CTN, mas até a presente data não foi regulamentada.

A proposta de uma Lei Geral de Transação, tem o intuito de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos, possibilitando que as partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da

legislação tributária.

Vários são os exemplos internacionais, notadamente no âmbito europeu, de legislações que possibilitam o fim de litígios tributários pela transação.

A morosidade na resolução dos litígios tributários produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência.

A MP do Contribuinte Legal estimulará a regularização de dívidas junto à União para as pessoas físicas e jurídicas que, por alguma situação circunstancial, não tiveram condições financeiras de honrar suas obrigações tributárias e precisam, comprovadamente, de uma alternativa de negociação que seja boa, tanto para elas, como para a administração pública.

Ou seja, a medida traz uma importante mudança na relação entre o contribuinte devedor e a Administração Tributária, uma vez que prioriza a busca de soluções negociadas entre as partes e, com isso, a redução de litígios. A negociação será pautada pela real necessidade do devedor, pela avaliação individual da sua capacidade de pagamento e observará as demais condições e limites previstos no texto legal.

Entretanto, enxergamos possibilidade de aprimoramento da Medida.

A presente Emenda busca precipuamente permitir a oportunidade de os contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. O Fisco, ao se assegurar de seus direitos deve também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto à União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

Além disso, considerando-se o contexto recente de crise econômica e, logo, o significativo acúmulo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL por parte das empresas, é imprescindível que estes possam ser utilizados para quitar as obrigações dos contribuintes para com a União.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CD19927.81835-01